



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**  
**Estado do Paraná**

(PROJETO DE LEI Nº. 007/2015 – CMA)  
Autor: VEREADOR WAGNER LUIZ CALIXTO

**LEI Nº. 2.695 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015**

**SÚMULA** – Dispõe sobre a instalação de pequenos armários (guarda-volumes) nas agências e postos bancários existentes no Município de Andirá, visando a proteção aos pertences dos clientes bem como a dignidade do consumidor.

A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu, **JOSÉ RONALDO XAVIER**, Prefeito Municipal de Andirá, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Torna obrigatório, nas agências e nos postos de serviços bancários, a instalação de unidades de guarda-volumes à disposição de seus usuários, onde os mesmos possam deixar seus pertences em segurança.

**Parágrafo único.** O guarda-volumes mencionado no caput deverá:

**I** – estar posicionado junto ao local de acesso ao estabelecimento e anterior às portas giratórias com detector de metal;

**II** – ter chaves individuais que possam ficar com o usuário enquanto este permanecer dentro do estabelecimento;

**III** – corresponder ao número compatível com o fluxo de pessoas previsto para o estabelecimento em questão;

**IV** – o uso deverá ser aleatório, de forma que será vedada a reserva de guarda-volumes para clientes da agência.

**Art. 2º** A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação de penalidades competirão ao órgão de defesa do consumidor (PROCON) ou a entidade municipal assemelhada formalmente competente.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo deve dar ampla publicidade as exigências desta lei, e ao seu conteúdo, visando atingir o máximo possível de pessoas, o seu caráter educativo e o esclarecimento dos direitos e obrigações.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**  
**Estado do Paraná**

---

**Art. 3º** Para cada exigência prevista nesta lei e descumprida, será imposta penalidade de multa no valor de R\$ 1.000,00, sendo que a partir da primeira reincidência a multa será aplicada em dobro, e a partir da décima reincidência a autoridade decidirá entre nova aplicação em dobro e a suspensão do alvará de licença e funcionamento, consoante análise das providências já tomadas pelo fiscalizado ou sua inércia total.

**Parágrafo único.** A partir da publicação desta lei, as agências e postos de atendimento só obterão novo alvará de licença e funcionamento, se preencherem os requisitos estabelecidos em lei.

**Art. 4º** A contar da publicação desta lei as agências e postos de serviços bancários terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem as exigências acima previstas, o qual poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, mediante requerimento da parte interessada e decisão fundamentada da autoridade administrativa.

**Parágrafo único.** Permanecem inalteradas as disposições da Lei Municipal n.º 1.945 de 01 de junho de 2009 (obrigação de instalação de porta giratória, atendimento com senha e colocação de assentos) e da Lei Municipal n.º 2.529 de 24 de junho de 2014 (instalação de biombos entre os caixas).

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Bráulio Barbosa Ferraz”, Município de Andirá,  
Estado do Paraná, em 04 de novembro de 2015, 72º da Emancipação Política.

**JOSÉ RONALDO XAVIER**  
**PREFEITO MUNICIPAL**